



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.560-B, DE 2008

(Do Senado Federal)

PLS nº 161/2008

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Espigão do Oeste, no Estado de Rondônia; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. PINTO ITAMARATY); da Comissão de Trabalho, pela aprovação (relator: DEP. MAURO NAZIF); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. MARCIO REINALDO MOREIRA).

DESPACHO:

EM RAZÃO DE EVIDENTE ERRO MATERIAL, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL Nº 4.560/2008, PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DA CSSF E INCLUSÃO DA CTASP, ESCLARECENDO QUE, EM EVENTUAL APRECIAÇÃO DA PROPOSTA PELO PLENÁRIO, PARA EFEITOS DO ART. 191, DO RICD, A CEC SE PRONUNCIA COMO COMISSÃO DE MAIOR MÉRITO. ESCLAREÇO AINDA QUE O PROJETO TRAMITARÁ EM REGIME DE PRIORIDADE.

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Projeto de Lei 4560/2008

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Espigão do Oeste, no Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal de Espigão do Oeste, vinculada ao Ministério da Educação, com sede no Município de Espigão do Oeste, no Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Com o objetivo de exercer a atribuição prevista no **caput**, o Poder Executivo é autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessários à instituição da Escola;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento da Escola;

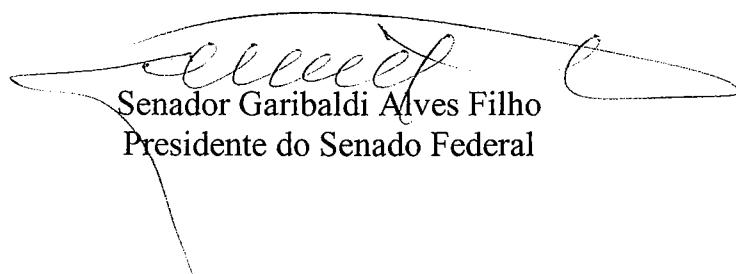
III - lotar na Escola os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º A Escola Técnica Federal de Espigão do Oeste será uma instituição de educação profissional, destinada à formação e qualificação de profissionais, principalmente de técnicos de nível médio, para atender às necessidades socioeconômicas dos setores industrial, de serviços, agropecuário e de manejo ambiental da região.

Art. 3º A instituição do estabelecimento de que trata esta Lei subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como à criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de dezembro de 2008.



Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 4.560, DE 2008

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Espigão do Oeste, no Estado de Rondônia.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado **PINTO ITAMARATY**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do ilustre Senador Expedito Júnior objetiva autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Espigão do Oeste, no Estado de Rondônia. Em seu projeto, o autor da proposta estabelece as condições para que a referida instituição possa ser efetivada na prática a partir da aprovação da norma.

Cabe à Comissão de Educação e Cultura examinar o mérito educacional da matéria, para o qual fomos designados relator. O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor da matéria argumenta que o Município de Espigão do Oeste, no Estado de Rondônia, é, na verdade, uma “capital regional” com uma grande área de influência. Destaca, ainda, que a população

vem crescendo muito, decorrência de um intenso fluxo migratório, cujo projeto de vida é “empreender atividades agropecuárias, sobretudo em razão do preço ainda módico das terras agricultáveis”. Nesse contexto de expansão econômica, a região sente falta de mão-de-obra qualificada para atender à demanda dos setores primário, secundário e terciário.

O Ministério da Educação (MEC) tem se mostrado sensível a necessidade de elevar a escolaridade da população e, simultaneamente, oferecer formação profissional qualificada para ampliar as chances de ingresso e permanência no mercado de trabalho cada vez mais competitivo. Prova disso é a expansão da rede federal de educação profissional e a criação da figura dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, os IFET's.

O projeto de lei em pauta, que objetiva à criação da Escola Técnica Federal de Espigão do Oeste, no Estado de Rondônia, cumpre um dos principais critérios apresentados pelo MEC para a criação de novas instituições, qual seja o de fortalecer os arranjos produtivos locais.

Não obstante, esta Comissão, ao apreciar matérias dessa natureza, tem se pautado pelo que consta de sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, revalidada em 2007, na qual se lê:

“Por implicar a criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.

(...)

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise à criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.

A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113)."

Face ao exposto e ressalvando-se as nobres intenções do Autor da matéria, votamos pela rejeição do projeto de lei nº 4.560, de 2008, ao mesmo tempo em que, considerando a pertinência e a relevância do objeto da proposição, proponho o encaminhamento da Indicação anexa ao Ministério da Educação.

Sala da Comissão, em _____ de abril de 2009.

Deputado **PINTO ITAMARATY**
Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação da Escola Técnica Federal de Espigão do Oeste, no Estado de Rondônia.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação da Escola Técnica Federal de Espigão do Oeste, no Estado de Rondônia

Sala das Sessões, em de abril de 2009.

Deputado **PINTO ITAMARATY**
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2009
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere a criação da Escola Técnica Federal de Espigão do Oeste, no Estado de Rondônia.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados apreciou, em sua reunião do dia de..... de 2009, o projeto de lei nº 4.560, de 2008, de autoria do Senhor Senador Expedito Júnior, que autorizava o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Espigão do Oeste, no Estado de Rondônia.

Em função de sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, a Comissão deliberou pela rejeição do projeto, não por falta de mérito de conteúdo, mas pela inadequação formal de sua apresentação como projeto de lei.

A consistente justificativa do referido projeto fez com que esta Comissão deliberasse pelo encaminhamento da presente Indicação a Vossa Excelência, a fim de sugerir sua inserção nos planos de expansão da rede federal de educação profissional.

Os objetivos do PL nº 4.560, de 2008, estão expostos na justificativa apresentada pelo seu autor, onde se lê:

“O Município de Espigão do Oeste, no Estado de Rondônia, possui uma área de 4.900 Km2, e limita-se: ao Norte, com o Estado do Mato Grosso; ao Sul, com o Município de Pimenta Bueno; a Leste, com o Município de Vilhena; a Oeste, com o Município de Cacoal. Possui quatro distritos: Nova Esperança, Novo Paraíso, Flor da

Serra e Boa Vista. Por isso, é, na realidade, uma "capital regional", com área de influência nas unidades políticas que lhe são confinantes ou próximas.

Além disso, a atividade migratória é intensa, daí que a população do Município cresce incessantemente com a vinda de pessoas dos Estados do Espírito Santo, Rio Grande do Sul, Paraná, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Goiás e Paraíba, principalmente, com a finalidade de empreender atividades agropecuárias, sobretudo em razão do preço ainda módico das terras agricultáveis. Hoje em dia, é notável o surto de industrialização das matérias-primas abundantes no Município.

Não obstante contar o Município com enorme potencial econômico, é evidente a falta de mão-de-obra qualificada para atender à demanda dos setores primário, secundário e terciário da economia.

Ressente-se, assim, a região de uma unidade educacional que possa preparar os jovens para o mercado de trabalho e, ao mesmo tempo, suprir as necessidades das atividades econômicas.

Em face dessas evidências, tomo a iniciativa de apresentar este projeto de lei, para que o Poder Executivo, tendo em conta os termos da Lei nº 11.195, de 18 de novembro de 2005, que fomenta a expansão da rede de escolas de educação profissional do sistema federal de ensino, contemple, tão logo quanto possível, o Município de Espigão do Oeste com uma Escola Técnica Federal, a fim de que sejam supridas as necessidades da população jovem da região e, ao mesmo tempo, das atividades econômicas florescentes."

Assim sendo, ao encaminhar esta Indicação, a Comissão de Educação e Cultura está certa de que Vossa Excelência haverá de empreender todos os esforços necessários, no sentido de atender a este importante pleito da população fluminense.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2009.

Deputado **PINTO ITAMARATY**
Relator

2009_3693

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.560/2008, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pinto Itamaraty.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Joseph Bandeira, Lelo Coimbra, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Eleuses Paiva, Fernando Nascimento, José Fernando Aparecido de Oliveira, Luiz Carlos Setim, Professor Ruy Pauletti, Raimundo Gomes de Matos e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.560, DE 2008

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Espigão do Oeste, no Estado de Rondônia.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MAURO NAZIF

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.560, de 2008, de autoria do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Espigão do Oeste, no Estado de Rondônia, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

A Escola Técnica Federal de Espigão do Oeste, terá como objetivo principal oferecer um ensino médio profissionalizante destinado à formação e qualificação de técnicos que possam atender, com qualidade, às necessidades socioeconômicas dos setores industrial, de serviços, agropecuário e de manejo ambiental da economia local.

O autor observa que, apesar do Município de Espigão do Oeste, pela sua posição estratégica e área de 4.900 quilômetros quadrados, constituir uma verdadeira “capital regional”, com significativa influência sobre as unidades políticas que lhe são próximas, continua a se ressentir de um ensino técnico especializado que possa suprir a ausência de mão-de-obra qualificada para atender à crescente demanda dos setores primário, secundário e terciário de sua economia, pelo que faz jus, inquestionavelmente, a receber a devida

atenção da União, por meio da implantação de uma instituição técnica federal voltada para o ensino tecnológico e profissional.

A presente proposição tramitou inicialmente na Comissão de Educação e Cultura desta Casa, que votou pela sua rejeição e pelo encaminhamento de uma Indicação ao Executivo no sentido proposto.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, é inegável que o incremento das oportunidades de formação e qualificação profissional, inicial e continuada, constitui hoje peça chave para a inserção socioeconômica dos jovens e para a alavancagem do desenvolvimento regional no contexto de um mundo cada vez mais globalizado e competitivo em que vivemos, o que ressalta a importância do oferecimento de uma educação de qualidade como instrumento imprescindível de geração de renda e de fortalecimento social, com papel estratégico relevante nas políticas públicas dos países em desenvolvimento, como o Brasil.

Tendo em vista esse contexto e considerando que a região sob influência do Município de Espigão do Oeste, no Estado de Rondônia, apesar de possuir uma acentuada demanda por profissionais especializados para o seu desenvolvimento sustentado, ainda constitui uma das regiões menos assistidas pela União, quanto à oferta de vagas do sistema federal de ensino, entendemos ser meritória a presente proposta, no sentido de induzir as devidas providências do Governo para a implantação no local de uma instituição federal de educação tecnológica e profissionalizante, que possa responder adequadamente às respectivas necessidades regionais desse insumo tão precioso, em consonância absoluta com as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001.

Quanto à constitucionalidade, entendemos alertar que muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação

de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994. Entretanto, considerando que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não nos concentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.560, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

2009_17439

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.560-A/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Nazif.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela d'Ávila - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Ildelei Cordeiro, Jorginho Maluly, Marcio Junqueira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N° 4.560, de 2008

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Espigão do Oeste, no Estado de Rondônia.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado Márcio Reinaldo Moreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.560, de 2008, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Espigão do Oeste, vinculada ao Ministério da Educação, com sede no Município de mesmo nome, no Estado de Rondônia, instituição de educação profissional, destinada à formação e qualificação de profissionais, principalmente de técnicos de nível médio, para atender às necessidades socioeconômicas dos setores industrial, de serviços e agropecuário e de manejo ambiental da região.

A proposta tramitou pela Comissão de Educação e Cultura – CEC e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP. Na primeira a proposição foi rejeitada, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61,§1º, inciso II da Constituição Federal. Na CTASP a matéria foi aprovada por unanimidade.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009 (LDO 2010):

Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

2011, constata-se que não existe ação específica para criação de Escola Técnica Federal de Espigão do Oeste, no Estado de Rondônia, no Programa 1062 – Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2010, igualmente, não prevê recursos especificamente para esta iniciativa.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 4.560, de 2008.**

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2010.

Deputado Márcio Reinaldo Moreira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.560-A/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Márcio Reinaldo Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Félix Mendonça, Gladson Cameli, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Reinhold Stephanes, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Valtenir Pereira, Vignatti, Virgílio Guimarães, Asdrubal Bentes, Cleber Verde, Giovanni Queiroz, Lira Maia, Magela e Regis de Oliveira.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2010.

Deputado PEPE VARGAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO